



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065484-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é paciente GUSTAVO HENRIQUE ROSA RIBEIRO e Impetrante FERNANDO BUENO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2065484-54.2025.8.26.0000

Impetrante: Fernando Bueno de Lima

Paciente: GUSTAVO HENRIQUE ROSA RIBEIRO

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga

Voto nº: 8518

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de roubo majorado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar. Presentes as fórmulas inculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Fernando Bueno de Lima* em favor de GUSTAVO HENRIQUE ROSA RIBEIRO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 0000145-76.2025.8.26.0294, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga.

Segundo narra a impetração, em 14/02/2025, acolhendo representação da d. Autoridade Policial, o i. Magistrado *a quo* decretou a prisão do paciente nos autos do Pedido de Prisão Preventiva de nº 1500125-11.2025.8.26.0294 (fls. 87/91, respectivos), em trâmite apensados ao Inquérito Policial de nº 1500231-07.2024.8.26.0294, onde se apura a suposta prática do crime de roubo majorado; cumprimento do mandado de prisão respectivo aos 16/02/2025 (fls. 99/100, idem). Formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido em 28/02/2025 (fls. 22/24, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, a “*AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA*”, uma vez que foi a “*DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E EM CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS SOBRE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL*”. Aduz que “*o digno julgador que a prolatou também não citou nenhum elemento concreto a sustentar a tese de que o*

Paciente em liberdade poderá cometer novos crimes ou que tentará impedir a sua prisão na hipótese de uma sentença condenatória”. Por fim, assevera que “ainda não há sequer o ajuizamento da Ação penal, estando os autos em fase de inquérito, não demonstrando o magistrado em sua fundamentação que, em liberdade, o paciente colocaria em risco as investigações, ou até mesmo a suposta vítima poderia sofrer qualquer tipo de represália” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo (fls. 01/16).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 52/54).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 59/61).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Segundo consta do boletim de ocorrência (fls. 03/05, Inquérito Policial), narraram os policiais rodoviários federais que se encontravam “*no Posto de Fiscalização da PRF de Registro-SP, situado na Rodovia Regis Bittencourt, km 439, Arapongal, quando chegou a vítima JAKSON RODRIGO SCHAFER, na condução do caminhão trator Volvo/FH 420 4x2T, cor azul, de placas QHP7975-Joinville-SC, noticiando que nesta data conduzia o citado caminhão pela Serra do Azeite, sentido São Paulo (norte), município de Cajati-SP, e na altura do Km 505, enquanto passava por um acidente, onde o fluxo de veículo estava lento, cerca de oito indivíduos saíram da vegetação às margens da rodovia e armados com facas e pedras, anunciaram o assalto. A vítima informou que os indivíduos queriam a carga do caminhão, porém o veículo estava sem carga. Não obstante, os meliantes, mediante agrave ameaça, subtraíram da vítima a quantia de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), que estava dentro da carteira, no console do caminhão e que pertence à empresa à qual trabalha, proprietária do caminhão, Transmarques Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Na base da PRF em Registro/SP, os Policiais Rodoviários Federais apresentaram à vítima algumas fotos constantes na base de dados da PRF, sendo que*

a vítima reconheceu com absoluta certeza e sem sombras de dúvidas as fotografias dos indivíduos identificados como LEANDERSON DE FREITAS VIEIRA, vulgo LEANDRO, RG 44.512.393-SP, CPF 390.006.898-48 e GUSTAVO HENRIQUE ROSA RIBEIRO, RG.62.110.978-SP e CPF nº 510.968.278-08, como dois dos meliantes que praticaram o roubo contra ele, juntamente com os demais indivíduos não identificados, sendo que LEANDERSON estava armado com pedras na mão enquanto GUSTAVO abriu o baú do caminhão para verificar se havia carga. Diante do fato, os policiais acima citados conduziram a vítima este plantão permanente para o registro da ocorrência”.

Pois bem.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*, como sabido.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

No caso em realce, lê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *in verbis*: “A prisão preventiva é cabível no caso, pois o crime de roubo majorado possui pena máxima superior a 4 anos, atendendo ao requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Ademais, verifico presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A garantia da ordem pública justifica-se pela periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* do crime - praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça com uso de armas (facas e pedras), em locais ermos da rodovia (...) A conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal também recomendam a custódia preventiva, uma vez que os investigados residem em local de difícil acesso e fiscalização, além de integrarem grupo criminoso voltado à prática de roubos na região, com risco concreto de interferirem na colheita de provas e intimidação de testemunhas. As

circunstâncias do caso evidenciam que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal” (fls. 87/91, Autos nº 1500125-11.2025.8.26.0294).

No mais, a despeito da primariedade (fls. 55/56, Inquérito Policial), destaco que o paciente supostamente cometeu o crime em plena **via pública**, mediante **grave ameaça** exercida com o **emprego de arma branca** e em **concurso de agentes**. Tais circunstâncias revelam a severidade concreta da conduta em testilha e a inoperância de medidas cautelares na conjuntura perquirida.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois *“eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ. AgRg no HC n. 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).*

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora